



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13886/000.510/94-73
RECURSO Nº. : 109.954
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.620

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Não se conhece de recurso interposto após decorrida o prazo estabelecido na legislação de regência (art. 33 do Decreto Nº 70.235/72), vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

FORMALIZADO EM:

23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13886/000.510/94-73
ACÓRDÃO Nº. :102-40.620
RECURSO Nº. : 109.954
RECORRENTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

RELATÓRIO

INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, jurisdicionada pela DRF - LIMEIRA - SP., foi notificada pelo documento de folha 19 onde é cobrado o equivalente a 292,64 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao exercício de 1991.

A notificação originou-se da revisão sumária da declaração de IRPJ/91 onde foi apurado redução do prejuízo fiscal declarado, em função da adição de parcela a título de excesso de retirada de administradores.

O lançamento foi objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar - SRLS, a qual foi julgada improcedente, conforme documento de folha 03.

Inconformada com o lançamento, a empresa entrou com impugnação de folhas 01/02, alegando inexistir obrigação tributária tendo em vista que a mesma nunca esteve em débito com a Receita Federal. Por outro lado, aduz a autuada, que a lei tributária não limita o valor da remuneração dos sócios, diretores ou administradores, mas sim o valor da dedutibilidade na apuração da base de cálculo do imposto. Todavia mesmo com a diferença apurada a empresa continuou com resultado negativo, portanto não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13886/000.510/94-73
ACÓRDÃO Nº. :102-40.620

Finaliza solicitando o cancelamento da exigência.

Às folhas 21/22, decisão da autoridade monocrática mantendo a exigência.

Da decisão da autoridade de primeiro grau, a autuada tomou ciência em 5/01/95.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13886/000.510/94-73
ACÓRDÃO Nº. :102-40.620

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Conforme Aviso de Recebimento - AR de folha 26, o recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 05/01/95, todavia entrou com Recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes somente em 07/02/95, conforme documento de folha 27.

Assim sendo, o recurso é intempestivo, dele não tom conhecimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA